



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 05/2021
Decisão : 138/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 3.6.4.
Referência : Protocolo nº 200.148.462/2020
Interessado : Sérgio Luiz dos Santos

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo deferimento da solicitação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, formulada pelo profissional Sérgio Luiz dos Santos

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 05ª, realizada no dia 07 de abril de 2021 e, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico, formulada pelo profissional Sérgio Luiz dos Santos, protocolada neste Regional sob o nº 200.148.462/2020, sob a relatoria do conselheiro Roberto Luiz de Carvalho Freire, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo deferimento do pleito, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que o profissional possui registro neste Conselho desde 11/03/1998 e encontra-se regular perante o sistema Confea/Crea. Considerando que o profissional é diplomado em Engenharia Elétrica e que sua formação profissional e suas atribuições o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades anotadas na ART. Considerando que o profissional deu entrada na CAT de nr. 2220519404/2020 em 06/11/2020. Considerando que a ART PE20190388667, objeto da CAT, se trata de uma ART fora de época, julgada e deferida pela câmara competente. Considerando que a ART PE 2019 0388667 está preenchida em conformidade com o ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. Considerando que o Atestado constante na solicitação da CAT de nr. 2220519404/2020 referencia serviços de COORDENAÇÃO e não relaciona as ARTs dos demais profissionais da Equipe Técnica, não atendendo plenamente o que reza o artigo 61-A da Resolução 1.025/2009. Considerando que o artigo 61-A da Resolução do Confea 1.025/2009, determina que o atestado que referencia serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. Considerando que no Atestado apresentado, o único profissional responsável pela “COORDENAÇÃO GERAL E TÉCNICA E COMPATIBILIZADA DE PROJETOS”, é uma profissional ARQUITETURA E URBANISMO. Considerando que todos os profissionais pertencentes ao sistema CREA/CONFEA, participantes dessa obra/serviço são responsáveis pela atividade de Elaboração de Projetos. Considerando que não existem nos normativos procedimentos de sistemas definidos para análise de Atestados que referenciam serviços de coordenação por profissionais de sistemas alheios ao CREA/CONFEA em relação a aplicabilidade do artigo 61-A da Resolução do Confea 1.025/2009, suscitando dúvidas se o referido artigo é cabível na presente situação. Considerando que o ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, já foi objeto de duas CATs já emitidas sendo as seguintes 2220499755/2019, emitida em 19/03/2020 e 2020505350/2020, emitida em 19/02/2020. Considerando o PARECER: 75/2020-ASSJU de 10/11/2020, referente a APLICAÇÃO DO DADO MÍNIMO CONSTANTE NO ART. 61-A DA RESOLUÇÃO 1.025/2009, que destaca entre diversas informações o seguinte: (...)Nesta toada, entendemos que os artigos 61 e 61-A da Resolução 1.025/2009 são, indubitavelmente, de suma importância, pois funcionam como mais uma ferramenta de fiscalização e controle das atividades profissionais, objetivando a defesa da sociedade. No entanto, obstar a emissão da CAT, em razão da irregularidade de outrem, quando a lei assim não exige, é um ônus demasiadamente pesado a ser suportado pelo profissional, que necessita de uma CAT para o desempenho de suas atividades profissionais, etc (...). Considerando que em 10/11/20 foi realizada a seguinte exigência: **PREZADO (A) PROFISSIONAL, APÓS NOVA ANÁLISE DO SEU PROCESSO, PARA MELHOR ESCLARECÊ-LO, APONTAMOS O QUE SEGUE: DE ACORDO AO ANEXO IV DA RESOLUÇÃO 1.025/2009 CONFEA, QUE DISPÕE DOS DADOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS DO ATESTADOS PARA REGISTRO NO CREA: - O ATESTADO QUE REFERENCIAR SERVIÇOS DE SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO, DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA DEVERÁ RELACIONAR OS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EQUIPE E SUAS RESPECTIVAS ARTs. INFORMAMOS QUE SE FAZ NECESSÁRIA A TROCA DO ATESTADO VISANDO ATENDER O QUE SE PEDE.: ESTAMOS AGUARDANDO RESPOSTA PARA REAVALIAR A SITUAÇÃO E VERIFICAR SE CABERÁ NOVOS APONTAMENTOS.** Considerando que o profissional anexou em 25/11/2020 na CAT o Ofício CREA – 25/11/2020 enviado pela empresa contratada GEOMETRIE PROJETOS E SERVIÇOS DE URBANISMO E ARQUITETURA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

LTDA para o SITAC contendo o seguinte: Prezados Senhores: Inicialmente, lamentamos mais uma vez a dificuldade em obter a Certidão de Acervo Técnico nº 2220219404/2020 do Engenheiro Eletricista Sérgio Luiz Santos, bem como as CATs nº 2220518462/2020, 2020517324/2020 – apesar de inegáveis esforços e solicitações. Pedimos a colaboração para que possamos encontrar uma solução para concluir o Processo. Para tendo, a seguir, são evidenciados os aspectos relevantes que precisam ser elucidados com clareza pelo CREA-PE. 1. O Atestado da UNIMED, datado de 2015, foi apresentado e aceito pelo CREA-PE, como parte integrante das CATs dos profissionais ANTÔNIO CARLOS COSTA E ALEXANDRE JOVINO PRIORI MARQUES, CONFORME CÓPIAS EM ANEXO, OBTIDAS NO SISTEMA DO CREA-PE; 2. A exigência relativa a CAT similar para ENGENHEIRO ELETRICISTA SÉRGIO LUIZ SANTOS. Conforme consta no Sistema do CREA-PE, NÃO OCORREU nos processos acima mencionados referentes à emissão concretizada das CATS DOS ENGENHEIROS ANTÔNIO CARLOS COSTA E ALEXANDRE JOVINO PRIORI MARQUES a partir do MESMO ATESTADO (ver anexo). Cabe salientar que a exigência da informação de ART da COORDENAÇÃO NÃO SE APLICA À ARQUITETA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MOURA PESSOA, que NÃO dispõe de ART e sim de RRT do CAU-PE referente ao Serviço de Coordenação, pois na condição de Arquiteta NÃO está sob a jurisdição deste conselho. 3. Sendo o Atestado datado de 2015 e parte integrante do Acervo da Empresa GEOMETRIE e demais técnicos que já emitiram as respectivas CATS, COM BASE NO MESMO ATESTADO, por óbvio, NÃO PODE SER ALTERADO. Dentro deste contexto, qual seria justificativa do CREA-PE para a adoção de procedimento diferente para a CAT do Profissional SÉRGIO LUIZ SANTOS, relativo ao mesmo contrato e com base no mesmo atestado? Qual seria o documento possível, tendo em vista que o ATESTADO, datado de 2015, NÃO PODE SER MODIFICADO em seu texto original para incluir a informação da “ART” de Coordenação exigida pelo CREA-PE? Sendo certo que a EMPRESA GEOMETRIE já foi penalizada pelo dispêndio de tempo e recurso financeiros e humanos envolvidos no processo, pedimos que o CREA-PE reconsidere a exigência, em nome da isonomia e uniformidade de análise, possibilitando que o Profissional Sérgio Luiz Santos, tenha tratamento e condições similares às dos demais membros da Equipe Técnica da GEOMETRIE – ANTÔNIO CARLOS COSTA E ALEXANDRE JOVINO PRIORI MARQUES – que obtiveram, sem qualquer dificuldade, a CAT dos serviços efetivamente realizados, a partir de atestado de indubitável veracidade. Aguardamos resposta, com a maior brevidade possível, e agradecemos, desde já, à Presidência e aos técnicos do CREA-PE, o empenho para a conclusão do processo, acreditando que as exigências e solução serão sempre permeadas pela legalidade, pelo bom senso e pela isonomia e igualdade no tratamento dos profissionais e na solução para os casos similares. Considerando que o profissional anexou esclarecimentos quanto às exigências expostas no relatório de Exigências, Considerando que na Sessão Plenária Ordinária 1.558, o Confea respondeu, através da Decisão nº PL-0070, uma consulta encaminhada pelo CREA-PE, em que diz na decisão que “no caso de dúvida, o processo deverá ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação e, nos termos do art. 57, em conjunto com o art. 63, o regional deverá verificar se o atestado apresenta elementos suficientes para provar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com aquelas constantes dos assentamentos do Regional relativos às respectivas ART’s registradas pelo profissional, podendo, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas”. Entendemos que, pela documentação apresentada, o profissional, é merecedor da CAT solicitada.” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo deferimento da Certidão de Acervo Técnico-CAT, acima referenciado. **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Jarbas Morant Vieira, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Roberto Luiz de Carvalho Freire, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de abril de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE